TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 92414/26
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1976/26 - Tribunal Pleno

Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação da prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências deste Tribunal de Contas. Regularidade do certame. Adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora. Homologação da licitação.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2026, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante especificações descritas no Termo de Referência, com vigência de doze meses, prorrogável por até dez anos, em conformidade com o disposto no Edital[1] (peça 17) e em seus anexos (peça 18).

[1] **2. DO OBJETO**
2.1. O objeto da presente licitação é a contratação empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme especificações descritas neste Termo de Referência e com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, seus anexos e a tabela seguinte:

TABELA 1 – OBJETO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO
1	Serviço de Ginástica Laboral	Sessões	7.776	R$ 14,39	R$ 111.896,64

2.2. Com base na organização operacional descrita neste Termo de Referência, estima-se a realização de **648 (seiscentas e quarenta e oito) sessões de Ginástica Laboral mensais**.
2.2.1. *O quantitativo indicado constitui estimativa para fins de planejamento, formação do preço de referência e acompanhamento da execução,* ***não gerando obrigação de solicitação pelo Tribunal, nem de execução ou de faturamento*** *em volume mínimo mensal, tampouco configurando teto máximo,* ***uma vez que*** *a execução ocorrerá por*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.33EY

Considerando que a Diretoria de Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da contratação pretendida (Informação nº 136/26-DF, peça 11), bem como diante da conclusão da Diretoria Jurídica pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico em exame (Parecer 85/26-DIJUR, peça 13) e da ausência de oposição ao prosseguimento do feito por parte da Controladoria Interna (Informação 25/26-CI, peça 14), foi autorizada pela Presidência a abertura do certame, nos termos do Despacho nº 1072/26-GP (peça 15).

Divulgado o instrumento convocatório (peça 19), houve a apresentação de um pedido de esclarecimento, devidamente respondido (cf. peça 20), e não houve impugnação ao instrumento convocatório, seguindo-se a apresentação de propostas e a fase de disputa de preços, com abertura da sessão pública em 12/05/2026, no endereço eletrônico www.gov.br/compras, conforme previsto no item 1.3 do Edital.

De acordo com o Termo de Julgamento do certame, juntado na peça 30 dos autos, verifica-se que o melhor lance foi ofertado pela empresa YO FITNESS LTDA., CNPJ 29.101.955/0001-17, pelo valor unitário de R$ 10,00 (dez reais) e pelo valor total de R$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

No Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 07/2026 (Despacho nº 252/26-SLC, peça 31) a Pregoeira narrou os principais aspectos do processo licitatório e informou que a proposta e a documentação de habilitação da empresa YO FITNESS LTDA. foram aprovadas.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 173/26-DIJUR (peça 32), opinou pela homologação do certame, considerando a regularidade das fases que compõem a etapa externa do processo licitatório.

---

demanda do Tribunal, mediante programação e/ou solicitação da fiscalização, podendo variar de acordo com a dinâmica administrativa, inclusive em razão de feriados, suspensões de expediente, eventos institucionais e ajustes de agenda.
2.3. A licitação será realizada em único item.
2.4. Os preços máximos de referência estimados para este certame, unitário e total, são os descritos na *Tabela 1 – Objeto*.
2.4.1. Serão desclassificadas as propostas que, após a etapa de lances e da tentativa de negociação prevista no §1º do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/21, possuírem valores unitários ou total superiores aos máximos aqui definidos.
2.5. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Compras Governamentais e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.33EY

O Ministério Público de Contas – MPC, contudo, mediante o Parecer nº 192/26-PGC (peça 33), recomendou a prévia realização de diligências[2] em virtude de pontos que considerou demandarem saneamento e complementação.

Tendo em vista o exposto pelo MPC no sentido de que o endereço da empresa declarada vencedora do certame decorria de contrato de cessão de domicílio fiscal firmado por pessoa física que não mais figura no quadro societário da empresa, determinei o retorno dos autos à Pregoeira para a realização da diligência adicional sugerida no item "a" do Parecer nº 192/26-PGC, solicitando-se, por conseguinte, à licitante YO FITNESS LTDA. a apresentação de documentação complementar apta a comprovar a atual legitimidade da utilização do endereço constante de seu cadastro perante os órgãos competentes e esclarecimentos sobre a manutenção de seu vínculo jurídico com o domicílio fiscal informado nos autos.

Por outro lado, deixei de acolher as demais diligências sugeridas no Parecer Ministerial, relacionadas à execução do objeto da contratação, por entender que restavam ausentes previsões editalícias aptas a fundamentá-las, nos termos expostos no Despacho nº 2853/26-GP (peça 34).

Realizada a diligência determinada (peças 36 a 38), a Pregoeira efetuou consulta à Diretoria Jurídica quanto ao documento apresentado pela empresa acerca de seu domicílio fiscal (aditivo ao contrato de cessão de domicílio fiscal antes apresentado, peça 37, fls. 05 a 07).

Conforme registro contido nos autos (peça 39, fl. 01), em resposta aos questionamentos da Pregoeira a DIJUR opinou "pela aceitação do documento apresentado pela empresa licitante a título de cumprimento de diligência, bem como pela impossibilidade de inabilitação da empresa por eventual ausência ou insuficiência de comprovação do vínculo jurídico com o domicílio fiscal indicado."

---

[2] O MPC sugeriu a realização de diligência para que a licitante:
a) apresente documentação apta a comprovar a atual legitimidade de utilização do endereço constante de seu cadastro perante os órgãos competentes, esclarecendo a manutenção do vínculo jurídico com o domicílio fiscal informado nos autos;
b) esclareça a forma pela qual pretende operacionalizar a execução dos serviços nas dependências desta Corte de Contas, indicando a estrutura operacional que será empregada para atendimento das exigências previstas no Termo de Referência;
c) informe a composição da equipe técnica que será utilizada na execução contratual, especificando os profissionais que atuarão na prestação dos serviços, bem como a natureza da relação mantida entre tais profissionais e a empresa;
d) demonstre de que forma pretende assegurar a continuidade da prestação dos serviços, especialmente quanto à substituição de eventuais afastamentos e à manutenção regular das atividades durante toda a vigência contratual;
e) preste esclarecimentos acerca dos meios pelos quais será observada a vedação à subcontratação prevista no item 9.1.1 do Termo de Referência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.33EY

Assim, a Pregoeira encerrou a sessão pública de julgamento nº 2 (cf. Termo de Julgamento II, peça 40), considerou a questão sanada e devolveu os autos ao Gabinete da Presidência (Despacho nº 315/26-SLC, peça 41).

Na sequência, os autos foram novamente encaminhados ao MPC (Despacho nº 3247/26-GP, peça 42), que entendeu superada a questão que motivou a complementação da instrução e opinou pela homologação do Pregão Eletrônico nº 07/2026.

Ainda, o MPC pontuou que "permanece imprescindível a estrita observância das disposições constantes do edital e do contrato, especialmente da vedação à subcontratação prevista no item 9.1.1 do Termo de Referência", e que caberá ao fiscal do contrato verificar o adequado cumprimento das obrigações assumidas pela contratada durante toda a execução contratual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório seguiu os ditames da Lei nº 14.133/2021, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório, consoante as manifestações exaradas pela Diretoria Jurídica nas peças 13, 32 e 39 do expediente.

Como narrado, a fase interna da licitação foi objeto de análise e de aprovação no Despacho nº 1072/26-GP (peça 15), reiterando-se que a contratação teve a sua necessidade devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (peça 3, fls. 3 e 4[3]) que, em suma, destaca que a contratação visa atender às diretrizes

[3] "A contratação de serviços especializados em ginástica laboral no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) visa atender às diretrizes estabelecidas pela Política de Gestão de Pessoas, conforme a Resolução nº 94/2022.
A referida política tem como finalidade estimular os servidores a desenvolverem e utilizarem seu pleno potencial, alinhando suas competências às estratégias e valores institucionais. Dentre os princípios que norteiam essa política, destacam-se:
- Promoção da saúde integral, com foco no bem-estar físico, mental e social dos servidores (Art. 3º, inciso II);
- Valorização das pessoas, suas competências e contribuições para os resultados institucionais (Art. 3º, inciso I);
- Fomento à qualidade de vida no trabalho, por meio de ações que promovam ambientes saudáveis e produtivos (Art. 8º, inciso II);
- Estímulo à adoção de ações para redução de riscos e prevenção de acidentes e doenças, com base em preceitos da ciência do trabalho e nos princípios de prevenção e precaução (Art. 8º, inciso VI).
Nesse contexto, a ginástica laboral se apresenta como uma ferramenta eficaz para a prevenção de doenças ocupacionais, como lesões por esforços repetitivos (LER) e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), além de contribuir para a melhoria da disposição física, redução do estresse e aumento da produtividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.33EY

estabelecidas pela Política de Gestão de Pessoas, conforme a Resolução nº 94/2022.

Quanto à fase externa, constata-se que foi assegurada a devida publicidade ao Edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54[4] da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC em 27/04/2026 (peça 19, fls. 06 e 07), conforme determina o *caput* do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, e o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 3660[5], de 27/04/2026 (peça 19, fl. 01), bem como no Jornal Tribuna do Paraná de 27/04/2026 (peça 19, fl. 03), atendendo, desse modo, ao determinado no § 1º do supracitado dispositivo.

Adicionalmente, o Edital foi divulgado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, no portal Compras Governamentais e no GMS (cf. peça 19), nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, consoante consignou o Pregoeira no Relatório Final da Licitação (peça 31).

Ademais, a Diretoria Jurídica atestou que foi observado o prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances previsto no art. 55, II, "a"[6], da Lei nº 14.133/2021, considerando a data de divulgação do Edital e o prazo para recebimento das propostas, até 12/05/2026.

A implementação desses serviços está alinhada com os objetivos estratégicos do TCE/PR, especialmente no que tange à valorização do capital humano, à promoção da saúde e bem-estar dos servidores e à melhoria contínua do desempenho organizacional."

[4] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

[5] A publicação do aviso do Edital no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.

[6] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)
II - no caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.33EY

A sessão pública foi aberta na data designada, tendo formulado propostas no sistema treze empresas, indicadas no Termo de Julgamento de peça 30.

A Pregoeira registrou nos autos que toda a documentação da sessão pública pode ser verificada no *link* indicado[7].

Conforme relatado, encerrada a etapa de lances foi aceita a proposta da empresa YO FITNESS LTDA, juntada na peça 22, a qual foi também habilitada, consoante documentos de peças 24 a 28, e declarada vencedora, verificando-se que a DIJUR atestou a regularidade jurídica das fases de julgamento e de habilitação.

Vale mencionar que a Pregoeira pontuou que como o valor total proposto pela vencedora foi de R$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais), houve redução de aproximadamente 30% em relação ao valor máximo estimado, de R$ 111.896,64 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Observa-se também que as consultas demonstrando a ausência de impedimentos para licitar e contratar com este Tribunal estão na peça 27 dos autos; que as verificações que demandavam expertise técnica foram realizadas como o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Supervisão de Licitações e Contratos, de acordo com as mensagens contidas na peça 21; e que não houve a interposição de recursos no certame.

Por fim, realizada diligência complementar para a obtenção de esclarecimentos acerca de documento apresentado pela empresa vencedora, e mantida a habilitação da empresa após a conclusão da diligência, em conformidade com o teor da manifestação da DIJUR sobe o tema, verifica-se que tanto a DIJUR como o MPC opinaram pela homologação do certame.

Logo, evidenciada a regularidade do processo licitatório, cumpre adjudicar o objeto da licitação à empresa YO FITNESS LTDA., declarada vencedora,

[7] https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900072026

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.33EY

bem como homologar o certame, em conformidade com o art. 71, inc. IV[8], da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[9], **VOTO** pela **adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2026 à YO FITNESS LTDA.** pelo valor unitário de R$ 10,00 (dez reais) e pelo valor total de R$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais), **e pela homologação da licitação**.

4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[11], **o objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2026 à YO FITNESS LTDA.** pelo

[8] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

[9] **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

[10] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[11] **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.33EY

valor unitário de R$ 10,00 (dez reais) e pelo valor total de R$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais);

II – encaminhar, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[12] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.33EY